

JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, II, LEI 8.666/93 (SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS)

A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público.

Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou quando é impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. A inexigibilidade da licitação se configura essencialmente em decorrência da inviabilidade de competição.

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas

Em se tratando da contratação de serviços de consultoria, somado à notória especialização do profissional, o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Essa confiança por sua vez, elimina a possibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento de propostas, já que o que há são critérios eminentemente subjetivos.

Sobre o tema, dispõe o art. 25 da lei 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização. O cerne da questão se encontra em saber se a contratação dos serviços de consultoria configuraria hipótese de serviços técnicos de natureza singular de notória especialização.

Referida prestação, visto o caráter intelectual e subjetivo daquele que a realiza, enquadra-se na hipótese de serviço técnico de natureza singular prevista na conjugação dos Art. 13, I e Art. 25, II da Lei 8.666/93.


MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS
Diretora Administrativa
Portaria Nº 386/2017 – IPASEMAR